

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 6.853, DE 2010

*(Apensado o Projeto de Lei nº 704, de 2011)*

Obriga que imagens utilizadas em peças publicitárias ou publicadas em veículos de comunicação, que tenham sido modificadas com o intuito de alterar características físicas de pessoas retratadas, tragam mensagem de alerta acerca da modificação.

**Autor:** Deputado WLADIMIR COSTA

**Relator:** Deputado SILAS CÂMARA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.853, de 2010, foi oferecido pelo nobre Deputado WLADIMIR COSTA com o intuito de alertar o público quanto à manipulação digital de retratos de pessoas que possam induzir à adoção de padrões estéticos irreais.

Nas palavras do ilustre autor, “esses exageros são cada vez mais constantes, inundam os meios de comunicação e influenciam significativamente na formação dos padrões de beleza, sobretudo dos padrões de beleza femininos.”

Lembra o parlamentar que o resultado dessa exposição é a “fixação de um padrão de beleza irreal, no qual a magreza absoluta é intensamente valorizada”, contribuindo para o aumento de casos de transtorno alimentar. No Brasil, segundo estimativas oferecidas pelo autor, os casos de anorexia e bulimia alcançam mais de 1% da população, configurando, assim, importante problema de saúde pública.

A proposta determina, em seu art. 2º, que as imagens manipuladas com o intuito de alterar características das pessoas retratadas contenham a advertência acerca do procedimento. A infração à norma seria

punida, cumulativamente, com penas de advertência, de obrigação de veicular retificação e de multa, nos termos do art. 3º do texto.

A matéria vem a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foi oferecida ao texto, no prazo regimental, a Emenda Modificativa nº 1, de 2010, de autoria do nobre Deputado PAULO PIAU, limitando a aplicação do dispositivo a peças publicitárias destinadas a divulgar tratamentos ou terapias.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 704, de 2011, de autoria do Deputado MANATO, que determina a adoção de mensagem alusiva à manipulação gráfica de fotografias. As infrações ao dispositivo serão penalizadas, segundo o texto, com multa de até 50% do custo da peça publicitária.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A preocupação do nobre autor da proposição principal, Deputado WLADIMIR COSTA, tem sido corroborada em diversos estudos. Os casos de distúrbio alimentar, embora não cheguem a configurar uma epidemia, cresceram significativamente nos anos oitenta e noventa, estabilizando-se desde então em taxas de prevalência da ordem de 1%.

Tal incidência é relativamente parecida na maior parte dos países, e a correlação entre a exposição à publicidade e a ocorrência dos casos de anorexia, bulimia, vigorexia e outros distúrbios parece estar adequadamente documentada.

O procedimento de apor mensagem de advertência à imagem manipulada, sugerida pelo ilustre autor, é também usado com eficácia em várias modalidades de propaganda, em especial aquelas apontadas no art. 220, § 4º da Constituição Federal: tabaco, álcool, agrotóxicos, medicamentos e terapias.

Concordamos, pois, inteiramente com os argumentos do nobre autor e entendemos que o procedimento sugerido é simples e prático. Somos, portanto, favoráveis à aprovação da matéria principal.

Em relação à emenda do nobre Deputado PAULO PIAU, embora reconhecendo o mérito de suas preocupações, entendemos que os critérios gerais para a propaganda de terapias estão adequadamente estatuídos na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que em seu art. 7º limita essas peças às publicações especializadas, dirigidas a profissionais do setor. Trata-se, portanto, de um público restrito e com formação técnica suficiente para avaliar a eficácia do tratamento sugerido. Entendemos, em suma, que restringir as obrigações previstas apenas à publicidade de terapias e tratamentos descaracteriza a intenção da proposta principal.

O texto apensado, Projeto de Lei nº 704, de 2011, do ilustre Deputado MANATO, tem intenção e disposições semelhantes aos da proposição principal. Preferimos, no entanto, a proposta do Deputado WLADIMIR COSTA, por conter sanções condizentes com a intenção educativa que deve, a nosso ver, orientar a matéria.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.853, de 2010, e conseqüentemente, pela REJEIÇÃO do texto apensado, Projeto de Lei nº 704, de 2011, e pela REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 1, de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado SILAS CÂMARA  
Relator